




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Sanciono a presente Lei

Em. 17 / 08 / 2014

  
José Antonio Assad e Faria  
Prefeito Municipal

LEI N° 923/2014

**“Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e, eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário-MS, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de criar condições financeiras, para gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de proteção, conservação e defesa, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, executadas ou coordenadas pela Gerência Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Dotação orçamentária a ele destinadas;
- II. Créditos adicionais suplementares a ele destinadas;
- III. Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV. Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V. Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI. Recursos oriundos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais do Município;
- VIII. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX. Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- X. Compensação financeira ambiental;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**  
**Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi**

---

XI. Outras receitas habituais.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

**§ 2º** - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciações do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos que visem:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
- III. A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- IV. O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- V. O treinamento e a capacitação de recursos humanos para gestão ambiental;
- VI. O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- VII. O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**  
**Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi**

---

VIII. Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O conselho Municipal do Meio Ambiente editará resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

**Art. 8º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - No presente exercício, fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com execução desta Lei.


**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, 25 de fevereiro de 2014.

  
**Iranil de Lima Soares**  
Presidente

  
**Osvalmir Nunes da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves**  
1º Secretário

  
**Déleri Maria Bottega Ebeling**  
2ª Secretária